AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.736 - SC (2019/0008041-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NUNES LTDA
ADVOGADOS	:	MAURI NASCIMENTO - SC005938
		EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
		VILMAR COSTA - SC014256
		ALLINY PAMELLA VENÂNCIO - SC037600
INTERES.	:	DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por PAULO DELLA GIUSTINA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 336, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O INCIDENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DEVEDOR QUE EFETUOU O DEPÓSITO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC/73 QUE CONDICIONAVA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESACERTO DA DECISÃO NÃO VERIFICADO. PEDIDO SUCESSIVO. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA RELATIVA AO CÁLCULO. APRESENTADO PELA CREDORA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE NÃO PODE SER ANALISADA NA EXCEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 347/352, e-STJ), esses foram rejeitados, com aplicação de multa. Eis a ementa do julgado (fl. 365, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE DISPENSA A GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA DEVIDAMENTE TODOS OS PONTOS DE FORMA COERENTE, PRECISA E INTELIGÍVEL. NÍTIDA PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTÉLATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2°, DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.
> I - São oponíveis Embargos de Declaração quando o pronunciamento judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão do julgado,

> conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
> II - A parte que faz uso de Embargos de Declaração com caráter protelatório deve ser condenada ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa em favor da parte contrária.

Nas razões do recurso especial (fls. 375/387, e-STJ), o recorrente aponta ofensa aos artigos 14, 489, 524, 525, 1.022 e 1026 do Código de Processo Civil/15. Sustenta, em suma: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação a desnecessidade da garantia integral do juízo; ii) o depósito parcial do valor executado jamais poderia implicar a imediata rejeição da impugnação; iii) inexigibilidade do título, ante a ausência de planilha de cálculo; iv) ser indevida a multa aplicada por interposição dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 397/401, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 805/809, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 423/438, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual o insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refuta os óbices supracitados.

Contraminuta às fls. 443/448, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso em relação a desnecessidade da garantia integral do juízo

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo,* consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 369/371, e-STJ):

> Aduz a Embargante que o acórdão foi omisso e contraditório, no que diz respeito à aplicabilidade da regra do art. 475-J, § 1º do CPC/73, que exigia a garantia integral do Juízo para o recebimento da Impugnação, bem como por não ter se manifestado acerca da incidência da regra do art. 14 do CPC/2015, uma vez que, como a situação jurídica ainda não havia sido estabilizada, dever-se-ia aplicar as novas diretrizes do CPC/2015, que não mais exige a segurança do Juízo para o processamento da Impugnação.
> Sem delongas, basta uma simples leitura das assertivas citadas alhures para concluir, com absoluta convicção, que a insurgência posta tem única finalidade de modificar o Acórdão recorrido, trazendo à baila a rediscussão da matéria julgada, para a qual a presente via mostra-se inadequada.
> Isso porque, na verdade, ao contrário do que alega a Embargante, o acórdão não foi omisso ou contraditório. A rigor, a Recorrente não concorda com os fundamentos da decisão e pretende alterá-la.
> Do seguinte trecho do acórdão embargado, infere-se que as questões aventadas pela ora Embargante foram devidamente analisadas pelo aresto:
> Inicialmente, impende ressaltar que, em que pesem as alterações

> promovidas pelo novo Código de Processo Civil em relação aos pressupostos necessários para o recebimento do incidente de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a análise do presente recurso se dá sob a égide das regras previstas pelo Código de Processo Civil de 1973, pois de acordo com a norma de transição prevista pelo art. 14 do CPC/2015:
> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
> Logo, tendo em vista que tanto o oferecimento da Impugnação, quanto a sua rejeição (decisão ora agravada), bem como a interposição do presente recurso se deram na vigência do Código revogado, a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida deve se dar de acordo com as suas disposições
> (...)
> Fixada essa premissa, em relação ao mérito propriamente dito do recurso, a questão cinge-se à possibilidade de processamento da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, mesmo quando o juízo não está integralmente garantido, como no caso vertente, em que apesar do valor exequendo atingir o montante de R$ 828.481,00 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais), houve apenas o depósito judicial do quantum que o Agravante entende como incontroverso, isto é, R$ 271.554,84 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
> Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento majoritário era no sentido de que a segurança do juízo constituía pressuposto indispensável para que o devedor pudesse resistir ao cumprimento de sentença por meio da Impugnação, haja vista que, uma vez rejeitado o incidente, o bem penhorado ou a caução prestada, converter-se-ia imediatamente à satisfação do direito do credor.
> (...)
> Portanto, tendo em vista que a garantia integral do Juízo é pressuposto para a interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, correta a decisão judicial agravada que rejeitou o incidente.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

> ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Acerca da suposta violação ao art. 525 do CPC/15 (correspondente ao art. 475-J do CPC/73), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a garantia do juízo, mediante penhora ou **depósito integral do débito**, é pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC/73. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 475-M DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. OFENSA SUSTENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC/73.
> 3. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, nem foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
> 4. Não é possível, na via do recurso especial, o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
> 5. A ausência de impugnação suficiente e objetiva do fundamento sobre o qual se suportou o acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 842.066/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017) [grifou-se].
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

> CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.
> 2. A admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença depende da prévia garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.
> 3. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o juízo havia sido devidamente garantido, determinando o regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Não há como rever esta conclusão, na via estreita do recurso especial, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.578.880/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Casa, inadmissível o apelo extremo no ponto, incidindo a Súmula 83 desta Corte.

3. Quanto à contrariedade ao art. 524 do CPC/15, (inexigibilidade do título, ante a ausência de planilha de cálculo), o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, consignou ter havido a apresentação da evolução do débito, ainda que sucinto, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 344/345, e-STJ):

> Em que pese o fundamento do seu pedido seja a observância do direito ao contraditório, posto que a ausência de um demonstrativo análitico e discriminado da evolução do débito dificultaria o adequado exercício da sua o defesa, vislumbra-se que o cálculo apresentado pela Agravada, ainda que sucinto, não o impediu de deduzir extensa matéria defensiva, contrapondo-se exaustivamente à forma de cálculo adotada pela credora (excesso de execução, erro no termo inicial e no percentual dos juros de mora etc).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Com relação à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas e nos fatos dos autos, que ficou evidenciado o nítido caráter protelatório dos embargos, tendo em vista que a matéria, objeto da insurgência, mostrava-se devidamente esclarecida no acórdão, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fl. 228, e-STJ):

> Na verdade, os Embargos Declaratórios, não raras vezes, como no presente

> caso, estão sendo manejados com caráter meramente protelatório, tendo em vista seu infundado intuito de reexame da matéria já apreciada e julgada, o que, a seu turno, caracteriza a má-fé da parte Embargante e, em consequência, o prejuízo processual para a parte contrária, ensejando a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, in verbis:

Ainda que assim não fosse, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> (...)
> **9. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**
> 10. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
> (REsp 1698577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

5. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator